

**Referência:** Processo nº 48500.005364/02-71  
Tomada de Preços nº 02/2003

**Ementa:** Análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S/A e Skema – Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. – ME e respectivas impugnações

## I – DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S/A e Skema – Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., em face da decisão de julgamento da fase de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação designada na Tomada de Preços em referência, bem como das respectivas impugnações, consoante disposições contidas no I, letra “b” e nos §§ 3º e 6º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

## II – DO PLEITO DA POWER-TECH TELEINFORMÁTICA LTDA.

1. A recorrente Power-Tech requer a inabilitação da empresa Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. – ME. Alega, em síntese, que:

*“A empresa Skema, em sua pasta de habilitação, informa que o Sr. Luciano de Souza Felix é o seu técnico residente.*

*No entanto, na pasta de habilitação da empresa Skema não consta o currículo do técnico residente indicado, Sr. Luciano, ferindo assim o disposto neste edital, mais precisamente ao item 4.1.5 alterado pelo Esclarecimento nº 01 expedido pela d. Comissão.*

*Adicionalmente a falta de currículo do técnico-residente, fato este que por si só já comprova o não atendimento as exigências do edital por parte da empresa Skema, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) a favor da empresa Skema assim descreve em seu objeto:*

*‘OBJETO: Comércio varejista de máquinas e equipamentos de escritório, equipamento para processamento de dados, comunicação, softwares, telefonia, componentes eletrônicos, fac-símile, filmadoras, softwares e seus devidos suprimentos, com a prestação de serviços de: manutenção e assistência técnica em máquinas de escrever, calculadoras, balanças, registradoras, equipamento de processamento de dados, fac-símile, impressoras e demais correlatos.*

*OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades na área de operação, manutenção, montagem, instalação e assistência técnica **na área de eletrônica***

*Tal registro expedido pelo CREA/DF deixa de forma inequívoca que a empresa Skema tem concessão de registro **para desempenhar atividades na área de eletrônica, mas não de telecomunicações que é o caso do objeto do pleito licitatório.***

*Embora a telefonia utilize-se do desenvolvimento de equipamentos eletrônicos, conjuntamente com equipamentos elétricos, as telecomunicações pertencem a uma área distinta da engenharia de eletrônica e não pode ser confundida com esta.*

...

*Como passa a demonstrar esta recorrente, a decisão dessa d. Comissão ao habilitar a empresa Skema na fase de habilitação violou os dispositivos legais e editalícios acima citados e seus correlatos, de sorte que, sendo o procedimento licitatório ato administrativo formal, nula é de pleno direito, uma vez que ausente o requisito legalidade."*

2. A recorrente requer, ainda, a inabilitação da empresa Netconsult Engenharia Ltda., aduzindo, sinteticamente, o que se segue:

*"O item 4.1.5. exige que 'a comprovação de experiência do técnico-residente ... será feita mediante apresentação de currículo, que comprove a qualificação do técnico-residente indicado, por meio da descrição detalhada das atividades por ele realizadas relativas a serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de telefonia e central, com características semelhantes às da instalada na ANEEL.'*

*Dois erros aqui são observados na pasta de habilitação da empresa Netconsult: primeiramente não há indicação clara de quem será efetivamente o técnico-residente, o que já basta para descumprir a letra b do item 4.1.5 do edital; mas, caso suponhamos (o que também fere a Lei que rege a matéria por ser necessário que a Comissão não se vista com a figura do "achismo" fato este que fere os princípios de impessoalidade, idoneidade, clareza, isonomia e julgamento objetivo que devem ser o norte dos trabalhos da Comissão) que o mesmo seja o Sr. Valdimar Souza Alves o currículo de tal profissional não pode ser qualificado e tomado com um currículo detalhado a fim de deixar de forma inequívoca se as atividades realizadas pelo Sr. Valdimar estão coerentes com o objeto licitado.*

*Como pode-se dizer que a simples manutenção de centrais telefônicas da marca NEC e DARUMA nos idos de 1988 a 1993 condizem com a sofisticada tecnologia que hoje é incorporada pela central MD110 BC10 da ANEEL? Afinal, primeiramente, no final da década de 80 e início da década de 90 não havia nenhuma informação de tecnologia de voz sobre IP(VoIP), tecnologia hoje possível na central dessa Agência; e, em segundo lugar, dizer simplesmente a marca de tais centrais, seriam elas de tecnologias temporais ou espaciais? Seriam ela KS ou CPA-T's? Nada se pode afirmar no currículo apresentado do Sr. Valdimar ou da similaridade da central NEC ou DARUMA com o MD110 BC10 da ANEEL.*

...

*O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Netconsult assim descreve: 'Serviço de engenharia com contrato de suporte, manutenção preventiva e corretiva da Rede Lógica, telefônica e elétrica estabilizada, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários e com atendimento por dia durante os 7 dias da semana, no Edifício Sede da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no CDS – Centro de Documentação Sanitária no SGO (grifo nosso).'*

*Tal atestado faz alusão a serviços de engenharia em rede lógica, telefônica e elétrica **NÃO HÁ REFERÊNCIA A MANUTENÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA!! Nem mesmo poderia** aquela empresa apresentar atestado para manutenção da central da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **pois aquela Agência é atendida** pela central MD110 BC10 vendida **pela Damovo do Brasil S.A.** nos idos do ano de 2001 e é mantida por aquela empresa*

**conforme atesta o Contrato Administrativo nº 20/2002 assinado em 29 de setembro de 2002.**

*Como mais uma vez passa a demonstrar esta recorrente, a decisão dessa d. Comissão ao habilitar a empresa Netconsult na fase de habilitação violou os dispositivos legais e editais acima citados e seus correlatos, de sorte que, sendo o procedimento licitatório ato administrativo formal, nula é de pleno direito, uma vez que ausente o requisito legalidade."*

A recorrente anexou ao recurso cópia do contrato administrativo firmado entre a ANVISA e a Damovo e do Esclarecimento nº 1 ao presente Edital.

## **II.a – DA IMPUGNAÇÃO DA SKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**

A empresa Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.-ME, no dia 05 de agosto de 2003, apresentou contra-razões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda. e Damovo do Brasil S/A, requerendo, sinteticamente, a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou na primeira fase do certame licitatório com base nas seguintes alegações:

*"Diz o Esclarecimento nº 01 – Tomada de Preços nº 02/2003 Resposta nº 01 que: 'A alínea "b" do subitem 4.1.5 do Edital exige apenas a indicação do técnico residente adequado e disponível para a realização do objeto da licitação...." "Cabe ressaltar que o parágrafo 10º do art. 30 da Lei 8.666/93 permite a substituição do profissional indicado pela licitante, para fins de comprovação de que trata o inciso 1º deste artigo, por outro de experiência equivalente ou superior.'*

*De acordo com o texto acima, muito bem definido e entendido pela Douta Comissão, fica claro que embora a Lei permita a indicação do técnico residente isso não garante sua aceitação pelo Órgão. Isso não é nem pode ser condição de habilitação.*

*A lei não garante só a substituição do técnico residente indicado pela licitante, também permite do próprio Responsável Técnico, se assim julgar necessário, o que realmente importa é a perfeita execução do objeto licitado.*

*O fato da não apresentação do curriculum do técnico residente, não pode ser interpretada como condição relevante e necessária a julgamento de habilitação, ele poderia ser aceito ou não pela ANEEL e a empresa vencedora do certame teria que substituí-lo de qualquer forma.*

*...*

*Quanto ao fato levantado pela empresa Power-Tech em relação ao nosso contrato social, acrescentamos que somos empresa do ramo, séria e especializada e estamos com todas as nossas obrigações, profissionais, jurídicas e financeiras devidamente em ordem. Se houver algo que dita empresa saiba que nos desabone de alguma forma, junte-se aos autos."*

## **II.b - DA IMPUGNAÇÃO DA NETCONSULT ENGENHARIA LTDA.**

A empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda., no dia 07 de agosto de 2003, apresentou impugnação em face dos Recursos Administrativos interpostos pela empresas Power-Tech Teleinformática Ltda.

e Damovo do Brasil S/A. Requereu, ao final, a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou na primeira fase do certame licitatório com base nas seguintes alegações:

*“A empresa Power-Tech alega que não está claro quem será nosso técnico residente, hora se indicamos a Srt<sup>a</sup> Cíntia como nossa responsável técnica é obvio e elementar que nosso técnico residente será o Sr. Valdimar, pois indicamos apenas esses dois funcionários.*

*A empresa Power-Tech alega também que o currículo do Sr. Valdimar não o qualifica para o serviço hora licitado, achamos que essa empresa não observou bem o citado currículo, pois o mesmo cita o Sr. Valdimar como o técnico que exercia o mesmo serviço, agora em contratação na ANEEL, o que fica evidente que o Sr. Valdimar é nosso técnico residente.*

*A empresa DAMOVO indica um responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços e na verdade é outro responsável técnico que assina a declaração de vistoria.*

*Nos mês de abril deste ano, vendemos e instalamos para CAPRI Informática, em Porto Velho Rondônia, uma central HICOM 150H OfficeCom da marca SIEMENS para troncos, modular, voz sobre IP e ISDN, 2 Mbps, digital e analógica com no-break e damos assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva.*

*A exigência colocada pelas empresas em relação a nossa capacidade técnica fere a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 30, § 5º, que diz: **“É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”***

## II.c – DA ANÁLISE

A Comissão entende que o apelo da Power-Tech tem fundamento em razão dos seguintes fatos:

- a) Quanto à habilitação da empresa Skema, restou provado que referida empresa não cumpriu o disposto na alínea “c” do subitem 4.1.5 do Edital, que teve sua redação alterada pela Resposta nº 02 do Esclarecimento 01.

Isto resta inclusive confessado pela própria recorrida ao afirmar que “O fato da não apresentação do curriculum do técnico residente, não pode ser interpretada como condição relevante e necessária a julgamento de habilitação...”

Logo, infere-se que a Skema não cumpriu com o disposto no Edital, não podendo a Comissão descumprir as normas e condições neste previstas, em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório.

- b) Quanto à habilitação da Netconsult, verifica-se que a mesma anexou à sua documentação apenas um atestado de capacidade técnica expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e, conforme diligência realizada por esta Comissão Permanente de Licitação junto àquela Agência, em 04 de agosto, e devidamente respondida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ANVISA, restou provado que a Netconsult presta serviços de manutenção da rede lógica e telefônica, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários e que é a empresa DAMOVO quem realmente presta serviços de

gerenciamento, suporte e assistência técnica preventiva e corretiva com reposição de peças do Sistema Telefônico PABX da ANVISA.

Portanto, conclui-se que a Netconsult não apresentou comprovação de capacidade técnica quanto ao objeto ora licitado, em desatendimento ao que dispõe o subitem 4.1.5 do Edital.

Em face do acima exposto, opinamos pela reforma da decisão que habilitou as empresas Skema e Netconsult para que as recorridas sejam consideradas inabilitadas para prosseguir no certame.

### III – DO PLEITO DA DAMOVO DO BRASIL S/A

1. A recorrente requer a revisão do relatório de habilitação do certame licitatório, no qual foram consideradas habilitadas as empresas Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. – ME e Netconsult Engenharia Ltda., com base nas seguintes alegações:

*“1) Conforme alteração nas exigências contidas na alínea “c” do subitem 4.1.5 (através do esclarecimento nº 01 – resposta nº 02 desta Douta Comissão em 02.07.03) dentre as condições para habilitação, o edital estipula:*

*‘A comprovação da experiência do técnico-residente, em atendimento á alínea c do item 4.1.5, será feita mediante apresentação do currículo, que comprove a qualificação do técnico-residente indicado, por meio da descrição detalhada das atividades por ele realizadas, relativas a serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de telefonia e central telefônica, com características semelhantes às da instalada na ANEEL.’*

**O currículo do técnico licitante indicado pela licitante para a prestação dos serviços objeto da presente licitação deverá ser apresentado, juntamente com a documentação referente à qualificação técnica, subitem 4.1.5 do edital em referência.**

*A empresa SKEMA Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda não atende ao Edital quando deixa de apresentar o Currículo para comprovação da qualificação do técnico-residente indicado, documento no qual deveria constar o detalhamento das atividades por ele realizadas, condição também exigida no ato convocatório.*

2) **A empresa NETCONSULT Engenharia Ltda. NÃO INDICOU** o técnico-residente disponível, deixando de atender assim ao Edital na exigência contida no subitem 4.1.5. b e reforçada pela resposta da Comissão de Licitação no Esclarecimento nº 01 – resposta 01 de 02.07.03, onde é claro:

**“Indicação do técnico residente adequado e disponível para a realização do objeto da licitação”**

3) *Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela NETCONSULT Engenharia e Sistemas Ltda., vê-se a total incompatibilidade do mesmo com o objeto licitado, exigido e bem detalhado no já citado Esclarecimento nº 01 em sua Resposta 04: **“Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante tenha executado ou venha executando serviços de manutenção preventiva e corretiva em central privada de comutação telefônica de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à existente na ANEEL...”***

*O documento apresentado pela NETCONSULT Engenharia e Sistemas Ltda. trata-se de serviços de engenharia de suporte de **manutenção preventiva e corretiva na REDE LÓGICA, TELEFÔNICA E ELÉTRICA** estabilizada com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos*

*e materiais necessários e com atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia durante os 7 sete dias da semana, no EDIFÍCIO sede da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e no CDS – Centro de Documentação Sanitária no SGO.*

*Note-se que no referido Atestado é citada 01 (uma) Central de PABX Digital a título de informação sobre os equipamentos instalados no edifício e aos quais encontram-se ligadas as redes telefônica, lógica e elétrica, não caracterizando portanto a manutenção preventiva e corretiva na referida central de PABX.*

*Temos a esclarecer que o sistema telefônico PABX CONSONO MD110 - VERSÃO BC10 digital instalada na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi adquirida pelo referido órgão à ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S/A (ATUAL DAMOVO DO BRASIL S/A) através da licitação 037/2001 – UNESCO em 04.04.2001 – Contrato de fornecimento nº 132/2001, estando em operação desde Agosto/2002, sendo que a prestação dos serviços de gerenciamento, suporte e assistência técnica preventiva e corretiva com reposição de peças encontra-se amparada pelo Contrato Administrativo nº 20/02 – Processo nº 25351-185526/2002-71 que mantemos com a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estando o mesmo em plena vigência (período de 29.09.02 a 28.09.03), com a possibilidade de prorrogação até (sessenta) meses, contrariando assim a pretensão da licitante Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. de reivindicar a execução dos referidos serviços no período citado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.*

*Diante as irregularidades acima verificadas na documentação das empresas SKEMA LTDA e NETCONSULT LTDA., e sob a luz da legalidade, conforme determina a Lei 8.666/93 que prega a estrita vinculação aos termos editalícios, requeremos a revisão do resultado da fase de habilitação, com a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas SKEMA Comércio e Serviços de Equipamentos e Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda.”*

### **III.a - DA IMPUGNAÇÃO DA SKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**

A empresa Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. - ME, em peça única, apresentou impugnação aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda. e Damovo do Brasil S/A. Por razões de brevidade, reportamo-nos às alegações esposadas no Subitem “II.a” acima. Requereu a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou na primeira fase do certame licitatório.

### **III.b - DA IMPUGNAÇÃO DA NETCONSULT ENGENHARIA LTDA**

A empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda., também em uma única impugnação, apresentou contra-razões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda. e Damovo do Brasil S/A contra sua habilitação na Tomada de Preços nº 02/2003. Requer a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou na primeira fase do certame licitatório com base nas razões já expostas no subitem “II.b” do presente instrumento.

### **III.c – DA ANÁLISE**

Considerando que o recurso da Damovo aborda as mesmas questões levantadas pela Power-Tech, por razões de brevidade, reportamo-nos à análise esposada no subitem “II.c” acima.

#### IV – DO PLEITO DA SKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

1. A recorrente requer a alteração do resultado de julgamento da fase de habilitação do presente certame, no qual foi considerada habilitada a empresa Damovo do Brasil S/A, com base nas seguintes alegações:

*“Diz o edital em seu item 4.6 ‘os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local de sua sede. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à Matriz e outros à filial...’*

*De acordo com o texto acima, fica claro que as empresas que possuem filiais, definam quem está realmente participando do processo licitatório (Matriz ou Filial). Neste caso, a Lei resguarda dentre outros, o direito de igualdade, não permitindo que determinada empresa apresente documentos da matriz e complementemente com os da filial para cumprir as exigências editalícias.*

*Os documentos apresentados pela empresa DAMOVO do Brasil S/A, fazem exatamente isso, ao apresentar no citado processo, certidão do CREA da filial Brasília para cumprir o disposto no item 4.5.1 letras a), b), c3), c4), d), e) e g), suprimindo a exigência da vistoria e do responsável técnico para execução dos serviços.*

*Todas as exigências contidas no edital quanto ao Responsável Técnico, são supridas pela filial da empresa Damovo do Brasil. Nota-se que o mesmo não faz parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa Damovo (Matriz), como deixa clara a Certidão do Crea de São Paulo (Matriz) presente nos autos.*

*... não acreditamos que a empresa DAMOVO DO BRASIL S/A, tenha utilizado a documentação da Filial Brasília no processo licitatório por engano ou inobservância ao item 4.6 do Edital, e nem que a Damovo do Brasil S/A Filial seria a executora do contrato, em caso de adjudicação.”*

#### IV.a – DA IMPUGNAÇÃO DA DAMOVO DO BRASIL S/A

A empresa Damovo do Brasil S/A, no dia 05 de agosto de 2003, apresentou impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. – ME. Alegou que o recurso impetrado carece de fundamentação e requereu sua impugnação com base nos seguintes argumentos:

*“O nome do Funcionário Luciano Bezerra Rodovalho consta como um dos indicados na equipe técnica da Damovo do Brasil S/A conforme exigência do item c.4, constando também como um dos Responsáveis Técnicos no Atestado de Capacidade Técnica da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; sendo o bastante para atender à Lei 8.666/93 em artigo 30, parágrafo II... ‘Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.’*

*A Apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-DF como prova de vinculação empregatícia do Sr. Luciano Bezerra Rodovalho vem de encontro à exigência do*

*próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que exige o Registro e pagamento da anuidade do Responsável Técnico no local onde serão executados os serviços, conforme RESOLUÇÃO CONFEA nº 336 de 27.10.89 artigos 5º e 6º que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual transcrevemos: ... 'Artigo 5º § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional...'*

*Atendemos também ao disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 30 § 5º. 'É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou qualquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.'*

*Através da exigência contida no item 4.1.c.3 do instrumento convocatório, a ANEEL busca, com exatidão de propósito, respaldar os serviços a serem contratados em uma sintonia com o Representante Técnico do licitante vencedor, de forma a garantir e manter a qualidade e segurança dos serviços prestados.*

*Desta forma fica mais que evidenciada a vinculação trabalhista do Sr. Luciano Bezerra Rodvalho com a Damovo do Brasil S/A, condição única exigida no item 4.1.5-c.3 do edital.*

#### IV.b – DA ANÁLISE

Com efeito, o subitem 4.6 do Edital em apreço é claro ao determinar que “Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local de sua sede. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial, exceto quando contemplarem informações que, por força de lei, sejam centralizadas na matriz.”

Portanto, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que faz do Edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração e aos licitantes, assiste razão à recorrida, posto que não é lícito que os documentos de regularidade fiscal se refiram à sede da licitante e demais documentos, à filial, sob pena de a situação não ser a mesma para ambas as empresas. A título de exemplo, tal prática pode hipoteticamente levar a ANEEL a firmar contrato com empresa devedora para com o Fisco.

#### VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação julga procedentes as alegações das recorrentes Power-Tech e Damovo referentes à habilitação das empresas Skema e Netconsult, e também dá provimento às alegações da Skema quanto à habilitação da empresa Damovo, pelas razões anteriormente explanadas.



Opinamos, portanto, pela reforma da decisão que habilitou as empresas Damovo, Skema e Netconsult para que as mesmas sejam dadas por inabilitadas para prosseguirem no certame.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela inabilitação de todas as licitantes e submete o presente à apreciação da autoridade superior com a sugestão de se solicitar nova documentação no prazo de 08 (oito) dias úteis, consoante disposições contidas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**

Presidente

**IVAN FASSHEBER**

Membro

**SABRINA PETRIZZI QUEIROZ DE SOUZA**

Membro

**Processo:** 48500.005364/02-71  
**Licitação:** Tomada de Preços nº 02/2003  
**Assunto:** Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda, Damovo do Brasil S/A. e Skema – Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

Ratifico o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação que deu provimento aos recursos apresentados pelas empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S/A. e Skema – Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. no sentido de alterar a decisão que habilitou as empresas Damovo, Skema e Netconsult para que as mesmas sejam dadas por inabilitadas para prosseguirem no certame.

Decido fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, conforme disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, contendo todos os documentos elencados no Item 4 desta Tomada de Preços (observadas as novas redações dadas pelos Esclarecimentos a referido item).

Brasília, 18 de agosto de 2003.

**ÁLVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA**  
Superintendente de Administração e Finanças